



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720659/2016-42
ACÓRDÃO	3001-003.938 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/02/2008

CRÉDITOS DE PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SERVIÇOS DE FRETE. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. INSUMO ESSENCIAL. SÚMULA CARF Nº 188. LIMITAÇÃO À ALÍQUOTA APLICÁVEL. DEPRECIAÇÃO.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é admitido o aproveitamento de créditos relativos às despesas com serviços de frete contratados de terceiros para o transporte de cana-de-açúcar até a unidade industrial, por se tratar de insumo essencial ao processo produtivo, desde que comprovada a efetiva tributação do serviço.

A aplicação da Súmula CARF nº 188 não afasta a observância das limitações legais quanto à alíquota aplicável ao crédito, quando se tratar de insumo sujeito a crédito presumido.

Mantém-se a glosa dos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos não diretamente vinculados ao processo produtivo, bem como dos demais valores não abrangidos pelo reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer exclusivamente o direito ao aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às despesas com serviços de frete

de terceiros incidentes sobre o transporte da cana-de-açúcar, nos termos da fundamentação, mantendo-se a glosa quanto aos demais créditos.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 105-005.370 (fl 437-451), proferido pela 4ª Turma da DR05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a glosa de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados no regime não cumulativo, ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2012, 31/05/2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime não cumulativo, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade, e atendidos os requisitos legais.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES

Na tomada de crédito sobre o frete na aquisição de insumo sujeito ao crédito presumido deve-se aplicar a mesma alíquota a que o insumo está submetido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2012, 31/05/2012

LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme se extrai dos autos, a fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), a partir dos esclarecimentos apresentados pela interessada durante o curso da ação fiscal e mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram verificadas inconsistências que resultaram as seguintes infrações:

1) frete com direito a crédito pela alíquota de crédito presumido sendo utilizada alíquota integral.

2) créditos de depreciação relativos a máquinas e equipamentos não relacionados diretamente ao processo produtivo.

Em decorrência das infrações acima, houve a glosa parcial de créditos apurados pela interessada, formalizado no processo administrativo fiscal nº 13855.720668/2015-52, bem como o lançamento de ofício nos valores de R\$ 83.751,24 referente a Cofins e R\$ 18.129,95 referente a PIS, a serem analisados no presente processo.

A recorrente apresentou impugnação sustentando, em síntese os seguintes argumentos:

Do conceito de insumo para fins de crédito de PIS/COFINS não cumulativo

A recorrente em sede de impugnação sustentou que a interpretação adotada pela fiscalização é excessivamente restritiva, pois desconsidera que o direito ao crédito deve ser aferido com base nos critérios de necessidade e essencialidade dos gastos com bens e serviços utilizados no desenvolvimento de sua atividade econômica. Afirma que o entendimento de que os gastos com transporte não ensejam créditos por si só, por integrarem apenas o custo de aquisição do insumo, não reflete a melhor interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Alega, ainda, que tal interpretação não se coaduna com a base econômica do PIS e da Cofins, uma vez que a não cumulatividade dessas contribuições se vincula à obtenção de receitas totais, e não exclusivamente aos atos de industrialização ou circulação de mercadorias, como ocorre no IPI e no ICMS, distinção que, segundo defende, não foi considerada pela fiscalização.

III.2. Do direito ao crédito de PIS e Cofins sobre os valores gastos com o transporte da matéria-prima – cana-de-açúcar

No caso concreto, a recorrente sustentou em sede de impugnação afirmando que os valores despendidos com o transporte da cana-de-açúcar não se caracterizam apenas como custo integrante da aquisição, mas configuram insumo propriamente dito, de forma autônoma, sem vínculo com os créditos relacionados à aquisição da matéria-prima.

Sustentou que sua atividade abrange a fabricação e comercialização de açúcar, álcool e derivados da cana-de-açúcar, compreendendo etapas de produção rural, moagem e industrialização, o que caracteriza sua atuação como agroindústria. Nesse contexto, defende que o transporte da cana entre os campos de produção e as unidades industriais integra diretamente a cadeia produtiva, constituindo serviço essencial e indispensável ao desenvolvimento de suas atividades.

Em razão da negativa da apesetação impugnação apresentada, a recorrente apresentou revcuros voluntário susntendado as mesmas argumentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A controvérsia devolvida a julgamento diz respeito exclusivamente à possibilidade de aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, relativamente às despesas com serviços de frete contratados de terceiros para o transporte de cana-de-açúcar até a unidade industrial da Recorrente, não abrangendo as demais glosas efetuadas no lançamento.

No regime não cumulativo das contribuições, o direito ao crédito está condicionado à vinculação do dispêndio à atividade econômica da pessoa jurídica, especialmente quando se trate de custos e despesas essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo. No caso concreto, a cana-de-açúcar constitui insumo indispensável à atividade industrial da Recorrente, sendo incontroverso que, sem o seu transporte até a planta industrial, o processo produtivo não se viabiliza.

Os autos demonstram que os serviços de frete foram prestados por terceiros e que tais serviços sofreram efetiva incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estando registrados de forma autônoma em relação à aquisição do insumo. Nessas circunstâncias, o dispêndio com o frete assume natureza indissociável do próprio insumo, por decorrência lógica e econômica, caracterizando-se como custo necessário e essencial à atividade da Recorrente.

Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 188, segundo o qual é permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de frete, ainda que relacionados a insumos não onerados pelas contribuições, desde que tais serviços tenham sido efetivamente tributados.

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

O referido enunciado sumular prestigia a autonomia da prestação do serviço de frete em relação ao bem transportado, deslocando o foco da análise para a tributação do serviço, requisito que se mostra atendido no caso dos autos, sem afastar a observância das limitações legais quanto à alíquota aplicável ao crédito, quando se tratar de insumo sujeito a crédito presumido.

Por outro lado, quanto aos créditos glosados relativos à depreciação de máquinas e equipamentos não diretamente vinculados ao processo produtivo, bem como quanto às demais parcelas que não guardam relação direta com o transporte de insumos essenciais ou em relação às quais não restou demonstrada a efetiva tributação do serviço de frete, não há respaldo legal ou jurisprudencial para o reconhecimento do direito creditório, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento parcial do direito ao crédito, exclusivamente no tocante às despesas com serviços de frete de terceiros utilizados no transporte da cana-de-açúcar até a unidade industrial da Recorrente, desde que atendidos os requisitos de efetiva tributação do serviço e de sua vinculação direta à atividade produtiva.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às despesas com serviços de frete de terceiros incidentes sobre o transporte da cana-de-açúcar, nos termos da fundamentação, mantendo-se a glosa quanto aos créditos de depreciação e aos demais valores não abrangidos pelo reconhecimento acima.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora

ACÓRDÃO 3001-003.938 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13855.720659/2016-42

DOCUMENTO VALIDADO